



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006453 - SC (2025/0289822-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDISON FERREIRA ROSA
AGRAVANTE : DEBORA SILVA DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888
PEDRO ROBERTO DONEL FILHO - SC059014
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - DF072058
HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777
RAFAEL BARIONI - DF072060
RAFAEL BARIONI - SC055780

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR IRREGULARIDADE NO PREPARO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção, ante preparo irregular por ausência do número de referência na GRU e não atendimento à intimação para regularização em dobro, com incidência da Súmula n. 187 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em execução hipotecária, com alegação de violação do art. 1.007, § 7º, do CPC e pedido de efeito suspensivo com base no art. 995, parágrafo único, do CPC.

3. A Corte de origem determinou a intimação para complementação do preparo e concluiu pela deserção diante da apresentação de guia sem número de referência, impedindo a vinculação ao processo, e negou processamento do apelo nobre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a irregularidade no preparo, por ausência de número de referência na GRU, acarreta deserção do recurso especial; (ii) saber se, à luz do art. 1.007, § 7º, do CPC e dos princípios da não surpresa e da primazia do mérito, seria necessária nova intimação para saneamento; e (iii) saber se é cabível efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 187 do STJ, pois a comprovação do preparo exige GRU corretamente preenchida com o número de referência e apresentação no ato da interposição; a guia sem número não permite vinculação ao processo e mantém a deserção.

6. A regularização já foi oportunizada no Tribunal de origem, não cabendo nova intimação; o princípio da primazia do mérito não afasta requisitos de admissibilidade.

7. O pedido de efeito suspensivo resta prejudicado diante do não acolhimento do agravo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 187 do STJ quando o preparo do recurso especial é irregular por ausência do número de referência na GRU, impedindo a vinculação ao processo. 2. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo do agravo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 995, 1.007, §§ 2º e 7º, e 1.042.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 187; STJ, AgInt no AREsp n. 2.629.143/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.086.240/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.720.524/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006453 - SC (2025/0289822-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDISON FERREIRA ROSA**
AGRAVANTE : **DEBORA SILVA DOS SANTOS DUARTE**
ADVOGADOS : **PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888**
: **PEDRO ROBERTO DONEL FILHO - SC059014**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **HELGA LOPES SANCHEZ - DF072058**
: **HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612**
: **JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613**
: **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777**
: **RAFAEL BARIONI - DF072060**
: **RAFAEL BARIONI - SC055780**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR IRREGULARIDADE NO PREPARO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção, ante preparo irregular por ausência do número de referência na GRU e não atendimento à intimação para regularização em dobro, com incidência da Súmula n. 187 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em execução hipotecária, com alegação de violação do art. 1.007, § 7º, do CPC e pedido de efeito suspensivo com base no art. 995, parágrafo único, do CPC.
3. A Corte de origem determinou a intimação para complementação do preparo e concluiu pela deserção diante da apresentação de guia sem número de referência, impedindo a vinculação ao processo, e negou processamento do apelo nobre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a irregularidade no preparo, por ausência de número de referência na GRU, acarreta deserção do recurso especial; (ii) saber se, à luz do art. 1.007, § 7º, do CPC e dos princípios da não surpresa e da primazia do mérito, seria necessária nova intimação para saneamento; e (iii) saber se é cabível efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 187 do STJ, pois a comprovação do preparo exige GRU corretamente preenchida com o número de referência e apresentação no ato da interposição; a guia sem número não permite vinculação ao processo e mantém a deserção.

6. A regularização já foi oportunizada no Tribunal de origem, não cabendo nova intimação; o princípio da primazia do mérito não afasta requisitos de admissibilidade.

7. O pedido de efeito suspensivo resta prejudicado diante do não acolhimento do agravo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 187 do STJ quando o preparo do recurso especial é irregular por ausência do número de referência na GRU, impedindo a vinculação ao processo. 2. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo do agravo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 995, 1.007, §§ 2º e 7º, e 1.042.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 187; STJ, AgInt no AREsp n. 2.629.143/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.086.240/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.720.524/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDISON FERREIRA ROSA e DEBORA SILVA DOS SANTOS DUARTE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por deserção, nos termos da Súmula n. 187 do STJ, em razão de irregularidade no preparo (GRU sem número de referência) e do não atendimento à intimação para regularização em dobro do preparo; e por orientação de que embargos de declaração não interrompem o prazo do art. 1.042 do CPC (fls. 244-245).

Alega a parte agravante que a decisão de admissibilidade viola o art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil, porquanto “o equívoco no preenchimento

da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias”. Asseveram ofensa ao princípio da não surpresa, da primazia do julgamento de mérito e defendem a necessidade de oportunidade de saneamento do vício, destacando que o objetivo do preparo é custear as despesas processuais e não criar obstáculo intransponível ao acesso à justiça (fl. 259).

Há pedido expresso de efeito suspensivo no agravo, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do CPC, em razão do perigo na demora e da probabilidade do direito, indicando a existência de execução na origem superior a R\$ 2.000.000,00 (fls. 263-264).

Contraminuta às fls. 266-270.

É o relatório.

VOTO

A decisão de origem inadmitiu o recurso especial por deserção, nos termos da Súmula n. 187 do STJ, em razão de irregularidade na Guia de Recolhimento da União, sem o número de referência do processo, após intimação para complementação do preparo recursal, circunstâncias que impedem o processamento do apelo nobre (fls. 244-245).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de execução hipotecária, sendo constatado, porém, o recolhimento insuficiente do preparo .

Assim, determinou-se, ainda no Tribunal de origem, a intimação da parte para recolher as referidas custas judiciais, na forma do § 2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Todavia, a parte recorrente apresentou a guia de recolhimento das custas sem o número de referência do processo.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, porquanto o documento com ausência do número de processo de origem impede a comprovação do pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a impossibilidade de vinculação da guia de recolhimento apresentada com os presentes autos (AgInt no AREsp n. 2.629.143/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024; e AgInt no AREsp n. 2.086.240/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).

É firme o entendimento do STJ de que a comprovação do preparo do recurso especial se faz mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma legível e visível, no momento da interposição, sob pena de não conhecimento (AgInt no AREsp n. 2.720.524/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Ademais, como visto, já tinha sido oportunizada à parte a regularização do vício, de maneira que não é possível se falar em nova intimação (AgInt no AREsp n. 2.596.292/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024).

Também "não há falar em aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável" (AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.006.453 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0289822-4

Número de Origem:

00001870220078240072 1870220078240072 50502422920238240000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDISON FERREIRA ROSA

AGRAVANTE : DEBORA SILVA DOS SANTOS DUARTE

ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888

PEDRO ROBERTO DONEL FILHO - SC059014

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777

HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612

RAFAEL BARIONI - SC055780

JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613

HELGA LOPES SANCHEZ - DF072058

RAFAEL BARIONI - DF072060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA HIPOTECÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026